



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000100/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.954 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
Recorrente AUTO VIAÇÃO TRIANGULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.

O valor relativo a plano educacional, apenas não integra o salário de contribuição, quando visa à educação básica e cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa e se disponível à totalidade dos empregados e dirigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado contra a empresa em epígrafe, referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição de segurados, incidente sobre a remuneração paga a empregados e contribuintes individuais, não declarada em GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 26/29), são fatos geradores do presente lançamento:

- Levantamento C2 - Capacitação Profissional - a apuração ocorreu através de lançamentos contábeis e com os recibos de mensalidades pagas a escolas universitárias. O benefício não foi oferecido a todos os empregados, mas apenas aos funcionários que ocupavam cargos de chefia.
- Levantamento P2 - Contribuintes Individuais - o fato gerador é a prestação de serviços realizada por contribuintes individuais/autônomos à empresa.

Contudo, no Relatório Discriminativo do Débito, fls. 6/7, somente há lançamentos no levantamento C2.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alega nulidade do MPF, que sobre os valores pagos a título de reembolso de mensalidade de curso superior não incide contribuição previdenciária e que recolheu os valores de contribuição dos segurados contribuintes individuais.

Foi proferido o Acórdão 09-30.557 - 5ª Turma da DRJ/JFA, fls. 67/81, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/08/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADOS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS COM EDUCAÇÃO/CAPACITAÇÃO. CURSO SUPERIOR. REEMBOLSO DE MENSALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. FORO PRÓPRIO.

Não há como declarar nulidade, quer material quer formal, do lançamento tributário que atende aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, formalizado por autoridade legalmente competente e nos termos do Decreto nº 70.23 5/72.

Constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas na Lei nº 8.212/91, não declaradas na forma do seu art. 32, será lavrado o respectivo auto de infração.

Entende-se por salário-de-contribuição para o empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Para que os valores que a empresa despende na educação e capacitação de seus funcionários não integrem o salário de contribuição, deve ser observado que estes valores não sejam pagos em substituição à parcela salarial, que sejam extensivos a todos os empregados e dirigentes da empresa e que digam respeito somente a despesas com educação, que estejam amparadas pela legislação.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

Não é possível, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 9/11/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 83), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 7/12/10, fls. 87/102, que contém os mesmos argumentos da defesa, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e diz demonstrar as irregularidades. Disserta sobre a matéria.

No mérito, diz que o reembolso de mensalidades de curso superior feito pela Recorrente a seus empregados, não integra o salário de contribuição, uma vez que não se trata de remuneração pelos serviços prestados por estes. O fato de tal benefício ter sido pago a apenas alguns empregados, não retira a sua natureza indenizatória, pois referida verba foi paga para o trabalho e não pelo trabalho.

Requer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR - NULIDADE DO MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, o que implica dizer que eventuais irregularidades no texto, prorrogações ou seu vencimento não constituem, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Estando o contribuinte regularmente intimado do procedimento fiscal e com a espontaneidade suspensa, não há que se falar em vício de forma se foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do auto de infração, contidas no art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – e no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Assim, tendo o auditor fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Decisão recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais demonstra o entendimento do CARF, conforme se vê no Acórdão 9202-003.956 – 2ª Turma, de 22/4/16, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000, 2001

*VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO
LANÇAMENTO.*

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso Especial negado.

Logo, irrelevantes os argumentos sobre irregularidades ou vencimento do MPF.

MÉRITO

Para o segurado do RGPS, qualquer parcela destinada a retribuir o seu trabalho integra o salário de contribuição, conforme Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, a Lei 8.212/91, no art. 28, § 9º, exclui algumas rubricas da base de incidência das contribuições previdenciárias, contudo para que tais rubricas sejam excluídas, elas devem estar previstas no citado dispositivo legal e devem ser pagas dentro dos ditames da lei.

O art. 28, § 9º, prevê hipóteses de não incidência de contribuições sociais sobre os valores pagos relativos a plano educacional, na redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [...]

Vê-se, portanto, que tais hipóteses de renúncia fiscal não são absolutas, mas sim condicionadas pelo próprio dispositivo legal que as prevê.

O valor que a empresa despende na educação de seus funcionários é um benefício que somente não integra o salário-de-contribuição, se observados os seguintes requisitos:

- visem a educação básica ou cursos de capacitação profissionais vinculados à atividade desenvolvida pela empresa;
- os valores não sejam pagos em substituição à parcela salarial;
- sejam **extensivos a todos os empregados e dirigentes da empresa.**

No presente caso, conforme relatado, o plano educacional não foi oferecido à todos os empregados e dirigentes. Logo, não se verifica o requisito essencial para que a verba paga não seja considerada salário-de-contribuição: **extensão a todos os empregados e dirigentes da empresa.**

Nestas condições, a conclusão não pode ser outra, senão a de que os gastos relativos a educação integram o salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, por se tratar de valor pago a “qualquer título”, conforme previsto no inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Logo, correto o procedimento fiscal que apurou as contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, devendo ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini